



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CAPPELLETTO TRANSPORTES EIRELLI*

ENDEREÇO: .

PAT Nº: 20242906300167

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/03/2024

CAD/CNPJ: 36.697.591/0001-45

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/215/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida 4. Auto de infração Parcial Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido prestações de serviço de transporte através dos CT'e/DACTE's nº 30071 e 30081, de sua emissão, sem ter providenciado o recolhimento antecipado do ICMS devido ao Estado de Rondônia.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 57, inciso II, alínea "b"; 12; 15, inciso III; e art. 5º do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 8.439,40
Multa	R\$ 7.595,46
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 16.034,86

O sujeito passivo foi notificado da autuação eletronicamente com Certificado Digital, em 17/05/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da tempestividade dos documentos defensivos apresentados.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, apenas documentos comprobatórios. Não traz nenhum argumento escrito. Os arquivos apresentados constam em formato “zip”, com o nome de “DEFESA.RO.rar”.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido prestações de serviço de transporte sem apresentar os comprovantes de recolhimento de “ICMS - transporte” devidos a Rondônia. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

Convém ressaltar, primeiramente, que os CT-e´s nº 30071 e 30072 tiveram destaques de ICMS em valores inferiores aos valores de imposto incidente sobre as prestações. Não representam sequer 7% dos valores de frete, enquanto a alíquota vigente para as operações interestaduais é de 12%.

Os documentos acostados a título de defesa apresentam duas GNRE´s que, supostamente, deveriam corresponder aos ICMS lançados naqueles CT-e´s. Contudo, a GNRE nº 0000007912562024 (CT-e 30071) foi recolhida ao Estado do Mato Grosso do Sul, quando deveria ter sido recolhida a Rondônia.

Já a GNRE nº 0020242400411523 (CT-e 30081) foi recolhida a Rondônia (consta do sistema SITAFE/RO) em valor insuficiente, já que não correspondia à incidência tributária, por erro apuratório do *quantum* devido. O valor recolhido é de R\$ 2.132,19, na data de 08/03/2024.

A fiscalização realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, não dispunha dos documentos arrecadatários, posto que não apresentados pelo transportador. Efetuou o lançamento fiscal em auto de infração, sendo corretos os valores do crédito tributário pleiteado. Contudo, deve ser excluído do lançamento o valor efetivamente recolhido ao erário estadual rondoniense, através da GNRE.

O pagamento teria ocorrido em data anterior à cientificação da lavratura (17/05/2024), sendo efetivamente ingressados ao tesouro estadual rondoniense.

Resta, portanto, que o lançamento de ICMS correspondente ao CTE nº 30071, não teve recolhimento ao Estado de Rondônia, e parte do ICMS incidente sobre o CTE nº 30081 não foi efetivamente recolhido a esta unidade federada.

- ICMS ref. CTE 30071, valor R\$ 34.791,82 X 12% = R\$ 4.175,02, de ICMS;
- ICMS ref. CTE 30081, valor R\$ 35.536,51 X 12% = R\$ 4.264,38, de ICMS;
- = Total ICMS R\$ 8.439,40 – R\$ 2.132,19 = R\$ 6.307,21 (ICMS devido);
- = Multa 90% = R\$ 5.676,49 = Crédito Tributário Total = R\$ 11.983,70

Ficam, pois, assim compreendidos os valores do crédito tributário:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 6.307,21	R\$ 2.132,19
Multa	R\$ 5.676,49	R\$ 1.918,97
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 11.983,70	R\$ 4.051,16

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 11.983,70 (onze mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Declaro **indevido** o crédito tributário correspondente à multa, no valor de R\$ 4.051,16 (quatro mil, cinquenta e um reais e dezesseis centavos), em função da insubsistência parcial.

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do inciso I do § 1º do art. 132 da lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29/08/2024 .

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

Data: **29/08/2024**, às **10:57**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.